

Proc. 19 987-42

(CJT-223-43)

1943

CG/RLS

A decisão que resolve incidente processual faz coisa julgada formal. Momentaneamente a nulidade fundada em incompetência de foro deve ser declarada ex officio.

Não tem aplicação à incompetência absoluta o § 2º do art. 94 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

VISTOS, RELATADOS e DISSENTIDOS os presentes autos de reclamação de Nicola Soriero contra a Companhia Italo-Brasileira de Seguros Gerais e em que o reclamante interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho da 1ª. Região da Justiça do Trabalho, que, revendo seu julgado anterior, que resolvera pela competência desta Justiça, anulou o processo a partir do ponto em que a 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, julgando-se incompetente, não cumpriu o disposto no § 2º do art. 94 do Regulamento:

Nicola Soriero, empregado da Companhia Italo-Brasileira de Seguros Gerais, reclamou, perante a 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, contra redução de salários, levada a efeito pela empregadora, contando o empregado o decênio garantidor da estabilidade.

A Junta, entendendo não se tratar, no caso, de contrato de trabalho, julgou-se incompetente para apreciar a questão.

Não conformado o reclamante, interpôs recurso ordinário para o Conselho Regional, nos termos da lei.

O Conselho Regional, apreciando o recurso, dele concordou e deu-lhe provimento, por unanimidade de votos, para firmar a competência desta Justiça, de vez que estava provada, nos autos, a existência de um contrato de trabalho, determinando, em consequên-

cia, e baixa dos autos à Junta, para apreciação do mérito.

Dessa decisão a reclamada manifestou recurso extraordinário para o Conselho Nacional do Trabalho, recurso esse que foi indeferido pelo presidente do Conselho Regional, não tendo a empresa reclamada contra o indeferimento, como lhe era facultado.

Baixados os autos à Junta, essa, apreciando a reclamação, julgou-a procedente, condenando a reclamada a restabelecer a situação do reclamante.

Dessa vez não conformada a empresa, recorreu, ordinariamente, para o Conselho Regional, sem, contudo, apresentar razões escritas, mas prometendo expô-las oralmente.

Apreciando o recurso, o Conselho Regional, que, antes, firmara, por unanimidade, a competência desta Justiça para o caso, resolveu pronunciar a nulidade do feito, a partir do instante em que a Junta deixara de cumprir o disposto no § 2º do art. 94 do Decreto-lei 6.596, sendo de notar evidente equívoco na denominação do diploma legal referido, pois a disposição citada é do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.596.

A tal decisão foram opostos, pela reclamante, embargos de declaração, afinal providos, para declarar-se que a nulidade havia sido pronunciada ex-officio, na forma do § 1º do art. 94 do Regulamento citado.

É dessa decisão que recorre, extraordinariamente, para esta Câmara, o reclamante, com apoio no artº 203 do Regulamento referido, invocando como dele tendo divergido a decisão recorrida, o acórdão desta Câmara, de 17/6/42, no processo 6.022/42.

Preliminarmente:

A decisão recorrida pretende apoiar-se no cumprimento do § 2º do art. 94 do Regulamento da Justiça do Trabalho e procura interpreta-lo diferentemente de outros órgãos desta Justiça, inclusive esta Câmara, como o demonstra o acórdão citado.

A Junta, examinando a reclamação, julgou-se incompeten-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

te para apreciar-lhe o mérito, por entender não se tratar de contrato de trabalho, que tivesse sido ferido.

Todavia, limitou-se, como os demais, a julgar-se incompetente, possibilitando recurso, que foi interposto.

Em sua decisão anulatória, o Conselho Regional entendeu que a instância originária deveria ter enviado os autos ao órgão porventura competente, segundo o estabelecido no § 2.º de art. 94, do Regulamento, é a competência a tal.

Ao contrário disso, no processo invocado pelo ora recorrente, a Junta do Distrito Federal, embora negando a validade do empregado ao reclamante, não determinou a remessa dos autos a nenhuma outra órgão.

Por sua vez, recebendo o recurso, do reclamante, dessa decisão, o Conselho da 1.ª Região, embora lhe negando provimento, também não ordenou nenhuma remessa.

O reclamante, então, recorreu a esta Câmara, e esta Superior Instância, reconhecendo-lhe a validade do empregado, deu provimento ao recurso e reformou as decisões anteriores, tendo o processo percorrido todas as instâncias trabalhistas, sem que tivesse sido enviado a outro órgão que não os desta Justiça.

Dessa forma, a divergência na interpretação da lei processual é manifesta, tendo todo cabimento o recurso.

Do mérito:

Admitido o recurso, é de se examinar todo o mérito do mesmo, que consiste em provocar a manifestação desta Câmara sobre a orientação do Conselho Regional, fixando o ponto até onde foi acertada essa orientação, já que, de dado momento em diante, ela se tornou acilante, até que o dito Conselho retroceda para rever sua própria decisão, sob o fundamento de se pronunciar ex-officio a respeito de incompetência que ele próprio havia desapregado.

Assim, penetrando na matéria que nos é posta sob exame,

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
passemos a apreciá-la por partes:

1ª - O Conselho Regional, julgando o primeiro recurso, o recurso do reclamante, da primeira decisão da Junta, que se havia dado por incompetente, julgou a Justiça do Trabalho competente para apreciar a reclamação, corrigindo, portanto, como órgão superior, erro ou falha de interpretação por parte da instância originária.

O recurso ordinário, aí, equivaleu ao agravo da Justiça ordinária, uma vez que a decisão da Junta implicava terminação do processo principal, sem lhe resolver o mérito (art. 846, Código Processo Civil), sem resolver o mérito da Justiça do Trabalho, pelo menos.

Alegar-se-ia, possivelmente, que das decisões sobre incompetência não há recurso, segundo o § 2º do art. 98 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

Isso, porém, examinaremos adiante. Por ora fiquemos aqui, pois o que é fato é que o Conselho Regional reformou a decisão sobre incompetência, reconhecendo a competência.

Poderia, depois de pronunciar a competência, rever a própria decisão, para determinar uma medida que contrariava a própria convocação?

Evidentemente não. Não, porque aos órgãos da Justiça do Trabalho falece competência para conhecer de questões já decididas, exceto os casos previstos. (art. 134 do Regulamento).

Quais os casos previstos? Vamos encontrá-los no Regulamento: Diz o art. 35: "Compete aos Conselhos Regionais: a)... b)... c)... d)... e) rever suas próprias decisões, proferidas em dissídios coletivos". Ou por meio do recurso de embargos, nos inquéritos administrativos.

O caso não é de dissídio coletivo nem se trata de inquérito.

O caso não é previsto, e é incontestável que havia uma questão já decidida: a competência.

Havia coisa julgada formal, que resolvera incidente, antes levantamento do decurso do processo.

Havia coisa julgada formal, repetimos, porque, embora tendo a parte manifestado recurso extraordinário da decisão que resolvera o incidente, tal recurso não teve seguimento e a parte se conformou com seu indeferimento.

2ª - O Conselho Regional, julgando os embargos de declaração, esclareceu que pronunciava a nulidade ex-officio, segundo o disposto no § 1º do art. 94, do Regulamento da Justiça do Trabalho.

Teria cabimento a invocação desse dispositivo?

Vejamos:

Diz o art. 94:

"As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão arguí-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos".

E o § 1º:

"Deverá, entretanto, ser declarada ex-officio a nulidade fundada em incompetência do fôro. Nesse caso, serão considerados nulos somente os atos decisórios".

Havia nulidade fundada em incompetência do fôro?

Não. Não havia, porque o próprio Conselho Regional reconheceu a competência. E se houvesse? Quais os atos decisórios a anular? O primeiro acórdão do Conselho Regional e a segunda decisão da Junta. Nulos esses atos, como ficaria o processo? Parado na Junta, porque a falta de remessa não é ato, é ausência de ato.

Havia havido, quando muito, e isso examinaremos adiante, nulidade fundada em falta de cumprimento de uma disposição regulamentar. Essa, porém, não seria de se declarar ex-officio, e a parte não a arguiu em tempo oportuno, pois falando a primeira vez nos autos, para contestar o recurso da primeira decisão, não se referiu à falta de remessa a juízo porventura competente. Deixou, ainda, de arguí-la quando manifestou o recurso extraordinário não deferido pelo Presidente do Conselho Regional. A segunda vez em que o processo transitou pela Junta, a cujas audiências compareceu, também não arguiu. Não satisfeita com tamanha intempestividade, ainda não arguiu a pretensão nulidade da petição do recurso da segunda decisão da Junta, para o Conselho Regional, deixando para fazê-lo oralmente, surpreendendo o reclamante, depois de haver falado quatro vezes após o ato arguido de nulo, e só o fez, é evidente, porque a segunda decisão da Junta lhe fora contrária, pois enquanto lhe era favorável não atinara com a irregularidade.

Ademais, nenhum prejuízo lhe trouxe a falta de remessa

a outro juízo, pois na Justiça do Trabalho sem todos os recursos para defender seu direito, onde e como ele exista,

Talves seria por demais absurdo, um órgão superior enviar que a instância originária remeta um processo para outra Justiça, quando esse órgão reconhece a competência da Justiça a que pertence. Contra isso se arguem toda a lógica, todo o senso, todo o espírito da organização judiciária e, ainda, a economia do processo, pois a presunção do Conselho Nacional ha de ser de que os autos voluntariamente à Justiça do Trabalho, segundo sua própria convicção.

Ainda aí, portanto, não acertou o Conselho Regional,

§ 2º - Por último examinemos o § 2º do artº 94 do Regulamento e busquemos sua inteligência.

Diz esse dispositivo:

"O Juiz, ou Tribunal, que se julgar incompetente determinará, na sua decisão, que se faça remessa do processo, com apelação, à autoridade competente, fundamentando sua decisão".

Sobre a interpretação desse dispositivo, levantou-se, nesta Câmara, grande controvérsia.

O Conselho Regional, em sua segunda decisão, nestes autos, entendeu que a Junta, ao se dar por incompetente, deveria ter determinado a remessa dos autos ao juízo porventura competente e para tal fim ordenou a baixa do processo.

O assunto foi objeto de apreciação no processo nº 20.655 de 1942, procedente do mesmo Conselho Regional, vencendo, naquela ocasião, a opinião dos que se inclinavam pela remessa.

No voto vencido, porém, sustentou-se que o imperativo do § 2º do art. 94 não se applicava aos casos de incompetência absoluta, incompetência *rationalis materiae* (em razão da matéria), e que o foro a que se refere o § 2º do mesmo artº, na sistemática judiciária trabalhista, são os vários órgãos, em diversas instâncias ou graus do aparelho judiciário do trabalho. Da mesma sorte, a incompetência *indivisa* é a incompetência *rationalis loci* (em razão do lugar) e a inco-

potência ou razão de alçada, únicos casos em que a remessa é feita para autoridade da mesma organização judiciária, ao passo que a remessa de um processo para juízo de outra justiça, por incompetência absoluta (*ratione materiae*), põe termo à questão na justiça do Trabalho, e seria por demais absurdo supor-se que o legislador atribuiu às instâncias originárias o julgamento único sobre a qualidade de empregado de quem reclama, sem que de sua decisão caiba recurso.

Quando se trata de incompetência *ratione loci* (em razão do lugar) e de incompetência em razão de alçada, a remessa para outra autoridade não tira o processo da Justiça do Trabalho, não sendo as partes prejudicadas, mesmo que se venha a reconhecer, em recurso sobre o mérito, a competência do primeiro órgão, porque, afinal, o julgamento definitivo é sempre na justiça do Trabalho, por sua instância superior.

Aí é que se aplica o § 2º do artº 9º, porque a questão de competência pode ser sempre repetida dentro do mesmo aparelho judiciário, juntamente com o mérito.

No caso dos autos trata-se de um corretor de seguros, que percebia salários - parte fixa e parte variável. Foram-lhe reduzidos esses salários, apesar de contar o decênio da estabilidade.

Reclamou contra tal ato, tendo a Junta se julgado incompetente para apreciar a reclamação, por não ver no caso um contrato de trabalho, apesar de o haver examinado, chegando a propor conciliação.

Não conformado, o empregado, ora recorrente, recorreu ao Conselho Regional, tendo esse órgão, por unanimidade, dado provimento ao recurso e determinado a baixa dos autos para a apreciação do mérito da reclamação, reconhecendo a existência de um contrato de

trabalho. Houve, como já se disse, recurso extraordinário, que não logrou seguimento, tendo a parte se conformado com o inadeforimento.

A Junta, vencida a prejudicial, julgou procedente a reclamação, determinando a restauração dos salários.

Recorreu dessa decisão a empresa, resolvendo o Conselho Regional, dessa vez por desempate, anular o processo a partir do ponto em que a Junta não determinara a remessa dos autos ao Juízo porventura competente.

O reclamante reclama como empregado e defende essa qualidade até esta superior instância. O próprio Conselho Regional isso reconheceu. Que iria fazer em outra justiça, se defende a qualidade de empregado e pleiteia as garantias da Lei 62, de 5 de junho de 1935?

Sua reclamação, em outra justiça, negada a qualidade de empregado, perderia seu objeto, pois o direito comum não garante estabilidade.

Fora da jurisdição trabalhista estaria fora do direito trabalhista.

Certo ou errado deve ter todos os remédios nesta justiça, cuja superior instância, ao apreciar o mérito da reclamação, no recurso que afinal couber, resolverá em definitivo.

Andou bem, portanto, a Junta, não determinando a remessa pretendida e possibilitando o recurso, que foi provido.

Isso posto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, conhecer do recurso, para, de mérito, por maioria de votos (quatro contra tres), dar-lhe provimento, anulando a decisão recorrida e determinando a baixa dos autos ao Conselho à que, afim de ser julgado, em seu mérito, o recurso ordinário da empresa, todavia as partes, depois disso, usar o recurso que couber, no qual, atendendo a que houve recur-

HLA/

-9-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

so extraordinário indeferido pelo presidente do Conselho Regional, a respeito de competência, poderá ser essa apreciada.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1943

a) Osvaldo Botta

Presidente,
substituto legal

a) Cupertino de Queiroz

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 28/6/43

Publicado no "Diário da Justiça" em 6/7/43